



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Barão de Grajaú**  
**CNPJ n.º 07.624.570/0001-00**



Processo Administrativo nº 018/2021

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Parecer/Contratação Direta/Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, § único; Art. 24, II.

Análise jurídica do processo de Dispensa de Licitação nº 015/2021, que tem como objeto Contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA nos termos das legislações pertinentes ao caso concreto.

**PARECER JURÍDICO**

Senhora Presidente,

Por força da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria os autos do Processo Administrativo nº 018/2021 - Dispensa 015/2021, para fins de análise e parecer.

A Lei Federal de Licitações, em seu art. 38, prevê que deverão ser anexados aos processos de dispensa, pareceres técnicos ou jurídicos senão vejamos:

"Art. 38 - .....

*O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

I. ....

II. ....

III. ....

IV. ....

V. ....

VI. *Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.*

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93. Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

E nesta situação, o artigo 18, inciso II da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:



*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*.....*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*....."*

Cumpre-se salientar que a alínea "a" do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R\$ 176.600,00 (cento e setenta e seis mil e seiscentos reais) e portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor (17.600,00), valores atualizados pelo Decreto Federal 9.412/2018. Conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Outrossim, é de se considerar que a contratação tem como finalidade dar continuidade a rotina administrativa e o bom funcionamento dos gabinetes dos vereadores e diversos setores desta casa, justificando dessa forma a referida contratação.

De outro passo, deve ser verificada também a conformidade expressa no caput do art. 26, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação deve ser elaborada com a justificativa da situação que a ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado. se estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

No caso vertente, após análise da referida Dispensa, constatamos que as exigências da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis a ratificação do presente processo de dispensa de licitação para contratação da empresa, conforme proposta apresentada.

É o meu parecer.

Barão de Grajaú - MA, 16 de abril de 2021.

  
Maycon Douglas Rodrigues Alves  
OAB/PI nº 16.676